



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELA EMPRESA CNH
INDUSTRIAL BRASIL LTDA

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 09/2020

OBJETO: Fornecimento de caminhões visando atender às necessidades de diversos municípios na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA – CNPJ nº 01.844.555/0005-06.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 09/2020, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA** que tem por finalidade o Fornecimento de caminhões visando atender às necessidades de diversos municípios na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 04 de setembro de 2020, com data de recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação a partir da disponibilização do edital no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 21 de setembro de 2020 a partir das **09:00 (nove horas)**.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido de impugnação do Edital 09/2020 interposto foi endereçado tempestivamente ao Pregoeiro, consoante o Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e Item 6 do Edital nº 09/2020.

A impetrante apresentou o pedido de impugnação, conforme descrito abaixo e a CODEVASF se manifestou sobre o assunto, conforme veremos adiante.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impetrante alega que *“2.1. Inicialmente, a presente Impugnação faz-se necessária em face do vício contido no Instrumento Convocatório como se observa do trecho transcrito logo abaixo, uma vez que restringirá o número de participantes e trará insegurança a esse ente público em razão da previsão de prazo exíguo de entrega dos veículos. Referido vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a própria viabilidade do certame, qual seja: “11.1. O prazo máximo para execução do objeto deste TR será de 90 (noventa) dias,*



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

a partir da data de emissão da Ordem de Fornecimento, podendo ser prorrogado, mediante manifestação expressa das partes". 2.2. Deste modo, verifica-se que o Edital ora impugnado contém vício, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo e impedir que licitantes desistam de participar, e assim, causar prejuízo à administração e, inclusive, a economicidade e competitividade do certame licitatório como já ocorreu no ano de 2019."

A empresa impugnante alega, entre outros pontos que: "...o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que é INSUFICIENTE e IRRAZOÁVEL,..."; "...CONSIDERANDO O OBJETO DO PRESENTE EDITAL, Caminhão, o tempo de produção dos chassis e dos implementos, ultrapassam o período descrito no certame,..."; " ... o prazo razoável, que compreenderia a participação de diversas empresas seria de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias, ..."; "... é de grande importância que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, paute-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender as demandas em prazo demasiado exíguo como o de 90 (noventa) dias previstos no certame ora impugnado". "...a restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada, isto é, especialmente com a apresentação de pesquisas de mercado justificando os parâmetro e a viabilidade para se adotar um prazo de entrega tão curto". "...o prazo indicado por esse ilustríssimo órgão, deve ser dilatado para , no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias, a fim de garantir a possibilidade de atendimento e evitar que a futura contratada incorra em penalidades". "...um prazo exíguo como de 90 (noventa) dias, poderá gerar uma interpretação equivocada de que houve um direcionamento aos fornecedores/fabricantes direto do equipamento, em razão de conter materiais a pronta entrega". "... A PREVISÃO EM EDITAL LICITATÓRIO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE PRODUTOS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA ATENDIMENTO DA FROTA MUNICIPAL, PREJUDICA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONTRARIANDO O ART. 3º, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93".

Diante da breve exposição, a impugnante requer:

"Seja acolhida esta IMPUGNAÇÃO, julgando-a PROCEDENTE para o efeito de alterar O PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS PARA, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os veículos e trazer os benefícios almejados para a Administração".

4. ANÁLISE DO MÉRITO:

Da dilatação do prazo para fornecimento dos bens, objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2020.

A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por finalidade registrar o preço dos materiais, em Ata de Sistema de Registro de Preços, nos tipos e quantidades estimadas no Anexo II – Planilha de Preços, por um período, não superior a 12 (doze) meses), de forma que a licitante vencedora deverá efetuar o fornecimento à Administração Pública, pelo preço registrado e conforme as condições contratuais.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Ressalta-se que a Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, período em que a CODEVASF poderá contratar o fornecimento dos materiais.

Além disso, consta no Termo de Referência - Anexo I do Edital, em seu item 11 – PRAZO DE EXECUÇÃO DOS FORNECIMENTOS, Subitem 11.1 – O prazo máximo para execução do objeto deste TR será de 90 (noventa) dias, a partir da data de emissão da Ordem de Fornecimento, podendo ser prorrogado, mediante manifestação expressa das partes. Logo, subentende-se haver possibilidade futura de ampliação do prazo, desde que tenhamos justificativa plausível e de acordo dos envolvidos.


Por outro lado, diante da publicidade do Edital e seus anexos, entende-se que as empresas interessadas em participar do certame tiveram condições adequadas para analisá-los e decidir acerca de sua participação no processo licitatório.

Por fim, procedida a análise às colocações da IMPETRANTE é de suma importância deixar claro que não pode a Administração alterar seus instrumentos convocatórios (EDITAIS), para adequá-los de acordo com as conveniências particulares de qualquer licitante que seja. As exigências contidas no Edital ora objeto da presente Impugnação foram estabelecidas de acordo com as normas e legislações que regem as contratações públicas, em especial à Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF.

5. CONCLUSÃO:

O Pregoeiro constituído pela Determinação nº 259 de 16/09/2020, NEGA PROVIMENTO à impugnação, por não vislumbrar razões legais que macule o procedimento licitatório do Edital 09/2020, à luz das condições fixadas no referido Instrumento Convocatório, da Constituição Federal, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2020 e Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, considerando que não há nenhum fato novo que motive a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra.

Bom Jesus da Lapa – BA, 18/09/2020.


SEBASTIÃO DOS SANTOS VELOSO
Pregoeiro